



APENSADOS
PL 3832/2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.374, DE 1999

AUTOR: PPS
 (DO SR. RUBENS BUENO) PXB. PR

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas.

DESPACHO: 03/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 22/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<u>CECD</u>	<u>22/09/99</u>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
<u>CECD</u>	<u>25/10/99</u>	<u>29/10/99</u>
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Nilson Pinto</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>		Em: <u>19/10/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Paulo Lima - REDISTRIBUIÇÃO</u>	Presidente:	<u>Walfrido</u>
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>		Em: <u>03/04/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Tânia Joana - REDISTRIBUIÇÃO</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>		Em: <u>23/05/2001</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Márcia
		PL	1.374	1999	23	05	2001	
- Redistribuído à relatora, Dep. Tânia Soares.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Márcia
		PL	1.374	1999	28	06	2001	
- Parecer contrário da relatora, Dep. Tânia Soares, ao PL 1.374/99 e ao PL 3.832/00, apensado.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

7

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	M ^a Luíza
		PL	1374	1999	11	09	2001	
- Encaminhado à CCP.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
-								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Claudio
		PL	1374	1999	19	10	1999	

- Distribuído ao Relator, Dep. Nilson Pinto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Marcia
		PL	1.374	1999	06	03	2001	

- Devolvido pelo Relator, Dep. Nilson Pinto, sem parecer.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Marcia
		PL	1.374	1999	03	04	2001	

- Redistribuído ao Relator, Dep. Paulo Lima.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Marcia
		PL	1.374	1999	10	05	2001	

- Parecer favorável do relator, Dep. Paulo Lima, ao PL 1.374/99, com apresentação de uma emenda.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



PROJETO DE LEI Nº 1.374, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estudantes de universidades públicas estão obrigados a dar 8 (oito) horas de aulas por semana, gratuitamente, durante um ano letivo, em escolas públicas de ensino fundamental ou médio, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a atuação dos estudantes universitários no ensino fundamental dar-se-á a partir da 5ª série.

Parágrafo único. Os estudantes que estejam cursando licenciatura em Pedagogia, habilitação Magistério para séries iniciais do ensino fundamental, ou curso de arte, ou que sejam portadores de diploma de curso profissionalizante de Pedagogia de nível médio, poderão atuar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 3º Serão selecionados para participar da atividade prevista nesta lei os estudantes que estejam no último ano de seus respectivos cursos e que tenham rendimento acadêmico acima da média de aprovação nas disciplinas que deverão ensinar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os sistemas de ensino estaduais e municipais apresentarão às universidades de sua área geográfica suas demandas até 30 de setembro do ano letivo anterior àquele em que os universitários atuarão.

Art. 5º Os estudantes selecionados para participarem da atividade prevista nesta lei receberão, em suas universidades, treinamento prévio em didática especial da disciplina que ensinarão.

Art. 6º O sistema de ensino requisitante fornecerá o transporte necessário ao deslocamento do estudante universitário participante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa, dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição apresentada, pela primeira vez em 1995, pelo então Deputado Marconi Perillo, e que, por seus méritos, reapresentamos nesta oportunidade, tem por finalidade minorar o problema da falta de recursos humanos dos sistemas de ensino, estaduais e municipais, no ensino fundamental e médio e, ao mesmo tempo, exigir dos alunos de nossas universidades públicas uma retribuição modesta pelo ensino superior gratuito que recebem da sociedade.

A previsão de apenas oito horas semanais de aulas para cada estudante universitário leva em consideração o cuidado para não atrapalhar os estudos dos estudantes que serão selecionados para a atividade proposta. Não pretendo, como se diz popularmente, "**descobrir um santo para cobrir outro**".

my



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para atuação nas quatro primeiras séries do ensino fundamental só permitiremos aqueles estudantes que estejam sendo formados especificamente para esse nível, devido à grande dificuldade que as pessoas em geral têm de lidar com crianças entre sete e dez anos, ou aqueles estudantes que já possuem formação específica de nível médio ou, ainda, os que estão sendo formados em artes como música, artes plásticas e ciências. Não devemos utilizar professores inexperientes no ensino de crianças pois o prejuízo que causariam poderia ser bem maior que os benefícios.

Estou propondo que apenas os estudantes matriculados no último ano de seus respectivos cursos sejam convocados a dar aulas, porque já terão adquirido maior bagagem de conhecimentos e maior maturidade. Ademais, precisam ser alunos com rendimento acima da média exigida para aprovação, nas matérias ou disciplinas que conheçam melhor. Não faz sentido mandarmos para as escolas públicas, que já têm problemas suficientes, pessoas com domínio apenas médio do conhecimento necessário. Isso apenas serviria para confirmar o dito popular do **"quem sabe faz, quem não sabe ensina"**.

Os sistemas de ensino público que necessitem dos serviços de estudantes universitários, na forma proposta neste projeto de lei, terão que solicitar o serviço até o último dia de setembro do ano letivo anterior ao ano de prestação do serviço, a fim de permitir que as universidades selecionam os alunos e lhes proporcionam treinamento mínimo em didática especial das disciplinas que eles deverão lecionar. Sem esse treinamento mínimo mas de boa qualidade, os estudantes chegariam às escolas públicas como professores leigos, daqueles que sabem a matéria mas não têm nenhuma idéia de como as pessoas aprendem nem de como se ensina.

Por último, mas não menos importante, proponho que o sistema de ensino que receber esses estudantes universitários, seja responsável pelo custo de sua locomoção. Caso contrário, esse estudante estaria pagando de seu bolsa uma despesa extra, o que não seria justo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditando que essa será uma troca justa e que ajudará nosso ensino público fundamental e médio, além de prover uma experiência importante para os estudantes universitários, apresento esta proposição para cuja aprovação solicito o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1999.


Deputado RUBENS BUENO

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 03/08/95 às 16:37hs
Nome f. Pedro
Ponto 3250

1157



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.374, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.374/1999 (Apenso PL. 3.832/2000)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas.

Autor : Deputado Rubens Bueno.
Relatora : Deputada Tânia Soares.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.374/1999, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, obriga aos estudantes de universidades públicas, no último ano de curso, a ministrarem 8 (oito) horas de aula por semana, gratuitamente, durante um ano letivo, em escolas públicas de ensino fundamental ou médio.

Na justificativa, o autor destaca : “ ...Tem por finalidade minorar o problema de falta de recursos humanos dos sistemas de ensino, estaduais e municipais, no ensino fundamental e médio e, ao mesmo tempo,



exigir dos alunos de nossas universidades públicas uma retribuição modesta pelo ensino superior que recebem da sociedade.”

Apenso ao projeto principal, temos o projeto de lei nº 3.832/2000 , do nobre deputado Rafael Greca, que obriga aos universitários recém-formados prestarem serviços obrigatórios durante 180 dias.

O PL e apenso foram apreciados inicialmente pelo Sr. Paulo Lima, com emenda, no entanto, redistribuído, o PL e apenso não receberam novas emendas para análise.

Esta proposição será apreciada quanto ao mérito por esta comissão e quanto à constitucionalidade e juridicidade pela comissão de constituição, justiça e redação, de acordo com o artigo 24, Inciso II do Regimento Interno desta casa.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nosso voto buscará abordar as questões pedagógicas, da falta de professores, do ensino superior como privilégio ou direito do cidadão, sempre buscando nortear-se pelos aspectos legais.

Do ponto de vista pedagógico, as incumbências do exercício da docência estão previstas no artigo nº 13 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, neste os professores assumem um papel de articuladores das famílias e da comunidade, assumem um compromisso com a qualidade do ensino, com recuperação dos alunos e a atenção as diferentes histórias de vida . A redescoberta do valor da escola, do professor e da participação da sociedade, nos termos da citada lei, retira o processo de escolarização do isolamento social e da responsabilidade individual, insistindo na dimensão coletiva do trabalho



pedagógico e no caráter democrático de seus propósitos, de sua execução e avaliação.

O docente não é mais um mero repassador de teses e idéias, torna-se agente nos termos do art. 1º do Título I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que dá ao educador e ao processo formativo um caráter abrangente, entendendo que “ . A educação abrange *os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

Desta forma concluímos em relação aos aspectos pedagógicos, lembrando também os artigos nº 61 e nº 62 da LDB que tratam da formação dos profissionais da educação, que na égide da nova legislação, não é correto dar responsabilidades docentes ,sem acompanhamento, à estudantes universitários em conclusão do curso, na forma descrita no PL, e sem primeiramente o cumprimento de toda grade curricular, que pode possibilitar a compreensão ampla dos aspectos envolvidos no aprendizado daquela ciência, e também sem a previsão de um processo de preparação didático-pedagógica completo, de acordo com a lei.

É mais sensato a modalidade de estágio probatório remunerado e supervisionado por professores, ainda mais que no artigo nº 65 da LDB determina-se que – “ A formação docente, exceto para educação superior, incluirá prática de ensino de , no mínimo, trezentas horas”.

Lembramos ainda, que vários cursos estabelecem no seu último ano atividades práticas, pedagogicamente adaptadas ao currículo, como no Direito, as práticas forenses, e na medicina, o estágio em hospitais.



Analisando a questão do prisma da necessidade de professores, sendo o PL uma das propostas para amenizar a falta de professores nas escolas públicas do ensino fundamental e médio, entendemos que este não deve ser o método, pois já temos dispositivos legais para acionar o estado, como é o caso da lei de diretrizes de base da educação, que no seu artigo nº 25 versa “Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do ensino.”. Devemos exigir das autoridades públicas brasileiras a estrito cumprimento da determinação legal, não devemos criar paliativos para resolver o problema.

O impacto desta medida seria a desvalorização da carreira de magistério, redução dos concursos públicos para efetivação de novos professores e a queda da qualidade de ensino. Esta proposição, por mais meritória nos objetivos, cria um efeito colateral perverso, estamos dando um mecanismo aos governantes de redução de despesas com educação e protelação da contratação de novos professores.

Obrigar aos estudantes universitários brasileiros a dar aulas, baseado na idéia de que estes estariam retribuindo a sociedade o privilégio que tiveram aos estudar em instituições superiores públicas, é inverter as prioridades e apresenta até indícios de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, não devemos cristalizar o ensino superior público como privilégio, e sim como uma necessidade social de um país que deseja se posicionar independentemente com ciência, profissionais de alto nível e tecnologias de ponta para competirmos no cenário internacional e resolver nossos prementes problemas sociais. Investir nos nossos jovens hoje é investir no país, e a contribuição desses jovens é servir a sociedade com seu saber.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em segundo lugar, a educação é um direito do cidadão, não um privilégio, exigir uma contraprestação de serviços, seria como instituir um pagamento indireito para algo que desejamos universalizar como um direito de todos.

Por fim, comparo a proposta como sendo um especie de penalidade, o estudante pelo simples fato de estudar em uma instituição pública é obrigado a trabalhar de graça, trabalhar por força de lei em algo que não desejou, nem optou. É como se este tivesse cometido um crime ao estudar em uma escola pública. Paralelo a este tipo de PL, somente a lei que institui pena alternativa a criminosos.

Concluimos pela rejeição dos Pl's supracitados.

Sala da comissão, em 29 de agosto de 2001

Tânia Soares
Deputada **TÂNIA SOARES**

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 1.374/1999 e o Projeto de Lei n.º 3.832/2000, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tânia Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.374-A, DE 1999

(DO SR. RUBENS BUENO)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste, e do de nº 3.832/00, apensado (relatora: DEP. TÂNIA SOARES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-3.832/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 1999

(Apenso PL. 3.832/2000 – Dep. Rafael Greca)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PAULO LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.374 de 1999, apresentado pelo deputado Rubens Bueno, institui a obrigatoriedade da prestação de serviços gratuitos, como professor de ensino público fundamental e médio, por parte de estudantes das universidades públicas.

Apensado a ele encontra-se o Projeto n.º 3.832, de 2000, do deputado Rafael Greca, que versa sobre a prestação de serviços públicos por parte de alunos recém formados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 1.374 de 1999.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, um privilégio poder concluir um curso de graduação em instituições públicas, sobejamente conhecidas como as melhores do País. Por esta razão, consideramos de extrema importância que os alunos formandos nestas instituições públicas venham a recompensar a sociedade pelos benefícios recebidos.

A prestação de serviços à comunidade é uma forma de retribuição que beneficia as duas partes. O graduando tem oportunidade de fazer uma



espécie de estágio, ampliando suas competências práticas e ganhando experiência, sempre útil para o ingresso no mercado de trabalho. A sociedade é beneficiada pela atuação profissional em áreas carentes de recursos humanos qualificados.

O Projeto de Lei n.º 1.374 de 1999, apresentado pelo deputado Rubens Bueno, institui a obrigatoriedade da prestação de serviços gratuitos, como professor de ensino público fundamental e médio. Portanto, atinge os cursos de Pedagogia e as licenciaturas nas várias áreas de conhecimento.

Parece-nos que esta boa idéia deve ser estendida a outras áreas, em especial aquelas que envolvem as populações mais carentes de atendimento público, como por exemplo a saúde e a pequena produção agrícola.

Neste sentido, estamos apresentando uma emenda de relator que, além de preservar os objetivos da proposta original do deputado Rubens Bueno, aumenta o seu alcance ao incluir os cursos das áreas de ciências agrárias e da saúde, com a prestação de serviços em atividades pertinentes à sua formação.

O Projeto de Lei do deputado Rafael Greca (PL n.º 3.832/2000) tem o mesmo objetivo central de beneficiar a sociedade e o estudante, mediante a prestação de serviços após a conclusão do curso. No entanto, ainda que bem intencionada e bem formulada, esta proposição retarda a entrada do estudante no mercado de trabalho. A prestação de serviços gratuitos e obrigatórios por 180 dias após a formatura, como está proposto, significa, de fato, a extensão da duração do curso, com todas as dificuldades daí decorrentes.

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do PL n.º 1.374/1999, com a emenda de relator que apresentamos, e pela rejeição do PL n.º 3.832/2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado PAULO LIMA

Relator

103750-090



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 1999

Deputado RUBENS BUENO

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidade públicas.

EMENDA DE RELATOR

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º . " ... "

Parágrafo Único. Os estudantes das áreas de saúde e ciências agrárias poderão desenvolver suas atividades obrigatórias em instituições ou entidades que atuam nas respectivas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A prestação obrigatória de serviços gratuitos é extremamente positiva para os formandos de todas as áreas profissionais. Daí a necessidade de ampliar as áreas de atuação dos estudantes, especificando dois setores que



também carecem de recursos humanos qualificados.

Os estudantes das áreas da saúde e das ciências agrárias podem realizar sua prestação de serviços em hospitais públicos e regiões agrícolas. Assim, seriam minimizados os problemas da saúde pública, como a falta de médicos em várias regiões do País. Da mesma forma, seria feita uma contribuição para a redução do êxodo rural, provocado por falta de estrutura de plantio que prenda o homem ao campo. Experiência similar foi desenvolvida, e com resultados positivos, pelo Projeto Rondon.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado PAULO LIMA

103750-090



Solicitação de Trabalho

(Usar um formulário para cada trabalho)

Dados do solicitante

Nome do Deputado:

PAULO LIMA

Partido/Estado: Gabinete:

PMDB/SP 507

Tipo de trabalho

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Proposta de Emenda à Constituição | <input type="checkbox"/> Parecer à proposição |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Assessoramento à Comissão |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | <input type="checkbox"/> Estudo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Consulta |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Revisão |
| <input checked="" type="checkbox"/> Emenda a proposição | <input type="checkbox"/> Pequeno Expediente |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | <input type="checkbox"/> Grande Expediente |
| <input type="checkbox"/> Indicação | <input type="checkbox"/> Comunicação de Liderança |
| <input type="checkbox"/> Recurso | |

Conteúdo e orientação sobre o trabalho (Se necessário, continuar no verso)

Emenda ao PL 1374/99, disposto sobre a prestação de serviço de alunos das áreas de saúde e agrária, recém formados pelas universidades públicas federais e municipais, durante seis meses. Esses formandos prestarão serviços em hospitais públicos e em regiões agrárias, respectivamente. Assim, minimizará os problemas da saúde pública (falta de médicos etc) e contribuirá para se evitar o êxodo rural, provocado por falta de uma estrutura de plantio, que prende o homem ao rural.

Assinale se desejar contato prévio com o consultor indicado para a elaboração do trabalho

Data:

Assinatura do Deputado:

Paulo Lima

Distribuição		Liberação	Recebimento
Núcleo _____	Área _____	Coordenador _____	Assin. _____
Diretor _____			Ponto _____
Consultor _____			
Prazo _____		Data: _____	Data: _____
Coordenador _____			

Despachos da Consultoria

Trabalho semelhante foi desenvolvido e
com resultados positivos, pelo projeto Fomdar